



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000749-59.2021.5.09.0663**

Relator: ROSIRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/05/2023

Valor da causa: R\$ 85.119,86

Partes:

RECORRENTE: ROGERIO LUIZ

ADVOGADO: FERNANDO VARGAS FONSECA

ADVOGADO: GUILHERME FRANZIN MARTINS

ADVOGADO: JOSE MARIA ALVARES DA SILVA CAMPOS NETO

RECORRIDO: STUDIO MUSICAL COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS
MUSICAIS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO DA SILVA CALIXTO

RECORRIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC

ADVOGADO: SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000749-59.2021.5.09.0663 (ROT)

RECORRENTE: ROGERIO LUIZ

RECORRIDOS: STUDIO MUSICAL COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA -ABEC

RELATORA: ROSÍRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO

5ª Turma

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Para o reconhecimento em juízo de vínculo de emprego, essencial o preenchimento de todos os requisitos do artigo 3º da CLT, que considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salários. Não havendo imputação de quaisquer penalidades pelo não comparecimento ao local de trabalho, bem como afastada a ingerência do Reclamado no exercício das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, reputa-se ausente a subordinação jurídica imprescindível para a caracterização do pretendido vínculo empregatício (artigo 3º da CLT). Recurso ordinário do Autor conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 04ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 438/445, proferidas pelo Exmo Juiz do Trabalho **BRAULIO AFFONSO COSTA**, que julgou improcedente os pedidos, recorre a parte Autora.

O **Autor ROGÉRIO LUIZ**, por meio do recurso ordinário de fls. 447 /460, postula a reforma da decisão quanto ao seguinte item: **a) vínculo de emprego**.

Tempestivos o recurso ordinário do Autor (ciência da decisão recorrida em 02/05/2023 e protocolo das razões de recurso em 12/05/2023) e as contrarrazões da Ré (intimação do recurso em 18/05/2023 e protocolo das contrarrazões 30/05/2023).

Custas recolhidas dispensadas.

Regular representação (do Autor à fl. 41, e da Ré às fls. 229).



Não houve apresentação de Parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do art. 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumulado com o disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (com redação dada pelo art. 4º, da RA n.º 008/2008).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHECE-SE** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR ROGÉRIO LUIZ

Vínculo de emprego

O Autor requer a reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamada. Argumenta que **a)** "*o magistrado "a quo", interpretou o depoimento do Autor de uma forma incorreta, usou a conotação confessou de forma errada, em vários pontos o Autor declarou como a empresa fazia com o mesmo, tudo com poderes que emana a empresa fazer*" (fl. 451); **b)** "*os horários eram em comum acordo entre os alunos e a escola, o aluno escolhia o horário e a escola verificava a disponibilidade das salas e marcava com o Reclamante*" (fl. 452); **c)** que "*o Reclamante nunca indicou outro professor para a escola (...) no depoimento o Autor cita que quando estava impossibilitado de dar aulas, seja por problemas particulares ou doente, a Reclamada indicava outro professor, tudo vinculado à direção, nunca o Reclamante*" (fl. 453/454); **d)** "*o Reclamante frisa que nessa época do período pleiteado na exordial só dava aula de música na Reclamada, ai depois ele começou dar aula de português, ou seja, depois de acabar o vínculo com a Reclamada*" (fl. 455); **e)** "*real mente o pagamento era por aula ministrada, porém esse valor era pago mensalmente pela Reclamada, ou seja, a Reclamada recebia do aluno, e no final do mês, fazia o pagamento de 50%, e isso não retira o vínculo, tanto não retira que o Juízo "a quo" declarou na sentença a onerosidade*" (fl. 457); **f)** "*a subordinação existia, tanto nos horários quanto nas regras de conduta, tendo em vista que o Reclamante ministrava aulas no espaço Marista, e lá existiam regras, todas regras constam no id. 10a57e1 ou pags.*"



212 a 218 (pdf), o contrato do Marista com a primeira reclamada" (fl. 457); e g) "essa questão de aluguel da sala é o meio da Reclamada tinha para mascarar o vínculo, igual a questão do pejetismo, esses alugueis não existiam, isso está claro" (fl. 459).

Analisa-se.

O MM. juízo de origem indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, por entender que:

"3.1. VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante alega que, embora tenha laborado para a primeira reclamada de 01/08/2007 a 06/02/2020, não teve o contrato de trabalho anotado em sua CTPS. Assim, requer o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada e o pagamento de inúmeras prestações salariais e rescisórias inadimplidas.

A primeira reclamada, por sua vez, afirma que o reclamante lhe prestava serviços como professor de música autônomo, e que inexistia relação empregatícia entre as partes.

Nesse contexto, o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego gira em torno da análise dos elementos caracterizadores previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação. Ademais, no caso dos autos o ônus da prova quanto ao não preenchimento dos requisitos da relação de emprego recai sobre a primeira reclamada, já que esta confessa a efetiva prestação de serviços por parte do reclamante.

Entretanto, observo que a primeira reclamada se desincumbiu de forma satisfatória do ônus que lhe competia, uma vez que, embora a prova produzida demonstre que a autora prestava serviços de forma onerosa e não-eventual, não restou comprovada a existência de pessoalidade e subordinação na relação havida entre as partes.

Nesse sentido, o reclamante confessou em depoimento pessoal que os dias e horários das aulas de música eram estabelecidos de comum acordo entre o autor e primeira reclamada, a fim de adequar agenda de suas outras atividades como professor de português à disponibilidade de salas de aula na escola. O autor também confessou que nas ocasiões em que não podia ministrar aulas, havia a possibilidade de indicação de outro professor para substituí-lo. Por fim, o autor reconheceu que os professores de música tinham liberdade para o exercício de outras atividades profissionais, ou ministrar aulas particulares.

As testemunhas Renata Simões Benassi Martins e Lucas de Freitas Moral informaram que, quando um novo aluno procura a escola, a primeira ré entra em contato com o professor questionando se tem interesse e disponibilidade de horário, e, caso o professor recuse o aluno, a primeira ré simplesmente entra em contato com outro professor para oferecer a aula. Confirmaram também que o professor era remunerado por aula ministrada, que tinha liberdade para ensinar o aluno da forma como entendesse mais conveniente, não havendo nenhuma interferência da primeira ré no aspecto didático, e que não era obrigatória a presença dos professores nas apresentações externas e reuniões realizadas pela escola. A testemunha também relatou Renata Simões Benassi Martins que o reclamante se atrasou para as aulas em várias oportunidades, mas que esses atrasos não ensejaram a aplicação de advertências ou suspensões.

Por sua vez, o teor das mensagens de fls. 281 e seguintes confirmam a ausência de pessoalidade e subordinação na relação entre as partes, pois demonstram que o agendamento das aulas dependia da disponibilidade de horário do reclamante, e que o autor podia recusar alunos ou indicar outro professor para substituí-lo (fls. 294/295). Ademais, os referidos documentos também indicam que o reclamante não compareceu ao trabalho por cerca de uma semana sem comunicar previamente a primeira reclamada (fls. 292/293), e essa situação não acarretou a imposição de sanções disciplinares e tampouco impossibilitou a continuidade da prestação de serviços.



Não bastasse o exposto, o reclamante reconheceu em depoimento pessoal que efetuava o pagamento de aluguel pela utilização das salas de aula, e que o valor pago pelos alunos era dividido de forma igualitária entre o autor e a primeira ré (50 % para cada), situação que evidencia a relação de parceria entre as partes, e que o autor compartilhava os riscos da atividade e arcava com parte das despesas do negócio. O pagamento de aluguel pela utilização das salas de aula da primeira reclamada também foi demonstrado pelos documentos de fls. 300/306.

Nesses termos, concluo que o reclamante gozava de liberdade e autonomia no exercício de suas tarefas, além de compartilhar os riscos da atividade, características essas que são incompatíveis com o instituto da subordinação jurídica. Ademais, conforme exposto anteriormente, a relação jurídica entre as partes não era pautada pela pessoalidade.

Assim, ausentes os pressupostos da relação de emprego, rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada."

O Autor alega na sua inicial que foi contratado para dar aulas de música aos alunos da Reclamada de 01/08/2007 a 06/02/2020.

A Ré em sua defesa defende que o Autor sempre prestou serviços na qualidade de Autônomo.

Para o reconhecimento em juízo de vínculo de emprego, é essencial o preenchimento de **todos os requisitos do artigo 3º da CLT**, que considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salários. **Logo, cinco são os requisitos imprescindíveis para a caracterização do empregado: pessoa física, personalidade, não eventualidade, salário e subordinação.**

Diante disso, quando a Ré admite a prestação de serviços, mas nega o vínculo, cabe a ela afastá-lo e não ao trabalhador demonstrá-lo. **Parte-se do princípio de que se presume a regra (no caso, a relação de emprego, conforme art. 593 do CC/02).**

Conforme salientado na sentença, ficou efetivamente demonstrado que o Autor prestava serviço a Ré de forma **onerosa**, pois presente os recibos nos autos (fls. 300/306), que se prestava a remunerar os serviços prestados pelo Autor; e **não-eventual**, consoante os depoimentos, as aulas eximiam comparecimento habitual do Autor, o que permanece incólume.

Cabe, portanto, verificar se os critérios demais critérios (pessoalidade e subordinação) também estão presentes na prestação de serviços pelo Autor à Ré.

Examina-se a prova oral.

O Autor, em síntese de depoimento, disse que estava procurando emprego; que deixou seu currículo na escola e foi contratado por ela; que ficou acordado que receberia um salário quase um salário e meio para dar aula; que o pagamento era feito pela escola; que o combinado era receber sempre o valor acordado inicialmente, mas que com o decorrer do tempo



percebeu que não foi o que aconteceu; que tinha meses que recebia um valor outro recebia menos, mas o combinado era que recebesse um salário; que no começo cumpria menos carga horária, depois passou a cumprir mais e que variava muito conforme os dias que comparecia na escola; que comparecia quase todos os dias na escola e quando estava lá ficava praticamente a tarde toda e alguns dias até às nove horas da noite; que o aluno procurava a escola; que conversava com ele e junto com a secretária agendava o horário, mas era tudo organizado pela escola; que o valor de cada aula era tratado direto com a escola; (...); **que a aula agendada era sempre realizada por ele, só no final do tempo trabalhado que a escola mudou as regras e quando ele não podia comparecer outro professor dava aula em seu lugar;** (...); **que as aulas eram agendadas com a disponibilidade dos alunos, mas era tudo em comum acordo; que em alguns casos poderia determinar qual horário poderia dar aula, mas no geral quem determinava era o aluno e conforme a disponibilidade do aluno;** que não tinha flexibilidade de horário; que não atendia os alunos fora do estúdio musical; que nunca conversou se poderia pegar aula particular de música, mas que pegava aula particular de português; (...); **que aconteceu de não comparecer em algumas aulas por causa de problemas pessoais;** que recebia descontos pelas faltas e era cobrado pelos motivos e para repor as aulas; que precisava comunicar a escola que precisava faltar; **qu e era pago referente a hora-aula e ao aluguel da sala; que era repassado 50% para o professor e 50% para o estúdio;** isso sempre foi assim, mas ele foi contratado para outro tipo de serviço; **que desde o terceiro pagamento dele recebeu esse recibo dividido 50%, que nunca recebeu o valor que foi combinado;** que a carga horária variava a cada mês; (...); que entrou para trabalhar conforme de um sistema pedagógico da escola; que havia reuniões para ser apresentado como era a estrutura pedagógica. (Pje Mídias 00min01seg - em diante).

A testemunha Wagner Alberto Ramos Pereira ouvido a convite do Autor, afirmou que "3- *que passou em frente a 1ª reclamada e tendo interesse em realizar aulas foi atendido pela secretária onde foi informado acerca de valores e horários;* 4- *que somente com o início das aulas conheceu o autor;* 5- *que o pagamento das mensalidades sempre foi realizado diretamente para o Studio Musical, inclusive no período em que as aulas eram ministradas no Colégio Marista* 6- ***que inicialmente as aulas do depoente eram a sextas feiras a noite e na sequência foram transferidas para o sábado de manhã, sempre com uma hora de duração cada aula;*** 7- *que quando precisava reagendar alguma aula, tratava diretamente na secretaria do Studio Musical;* 8- *que o autor sempre foi o professor do depoente;* 9- *que o depoente participou de apresentações em companhia do reclamante no Country Clube, Praça Matsuri e Sonkey;* 10- *que cada uma dessas apresentações ocorria uma vez por ano, normalmente nos sábados a noite;* 11- *que uma vez por ano também era realizado a gravação de um DVD dos alunos no Colégio Marista, mas o depoente só presenciou esse evento, não tendo participado das gravações;* 12- *que as apresentações no Country e Praça Matsuri ocorriam por volta das 19h30 até 01h00, enquanto a apresentação na Sonkey ocorria das 13h às 17h;* 13- *que as apresentações no Colégio Marista iniciavam*



por volta das 21h e encerravam à 1h; 14- que nunca fez aulas particulares com o reclamante; 15- que o depoente utilizava o seu próprio instrumento musical durante as aulas; 16- que não sabe informar se o instrumento utilizado pelo autor pertencia a ele ou a empresa reclamada; 17- que pelo que se recorda, pagava R\$ 100,00 mensais, em média, pelas aulas; 18- **que o depoente não era aluno do Colégio Marista na época em que fazia aulas de música com o autor. Nada mais.**" (fls. 427/428).

A testemunha Bruno Lopes Luppi Pezarini, ouvido a convite do Autor, informou que "1- que foi aluno do autor entre 2008 e 2009, por cerca de um ano; 2- que na época o reclamante foi o professor do depoente; 3- que as aulas eram ministradas na 1ª reclamada; 4- **que tinha interesse em fazer aulas de música e entrou em contato com o Studio Musical, onde informou que tinha disponibilidade às quartas feiras no início da noite**; 5- que foi indicado para fazer aulas com o reclamante e somente quando as aulas iniciaram conheceu o autor; 6- **que durante certo período o depoente solicitou a transferência das aulas para sexta feira a tarde e nesses dias também fazia aulas com o reclamante**; 7- que participou de uma apresentação no Country Clube, mas não se recorda o dia e horário; 8- que não sabe informar quantos dias da semana o reclamante ministrava aulas na 1ª reclamada; 9- que todos os assuntos relacionados à aula, como pagamentos e horários eram tratados diretamente com o Studio Musical. Nada mais." (fl. 428).

A Ré em depoimento Sra. Miriam (diretora administrativa e proprietária), disse que o Autor trabalhou de 2007 a dezembro de 2019; que na escola era professor de música autônomo; **que tinha alguns horários vagos por isso foi procurar a escola para ver se tinha espaço para atender alunos**; que havia outros professores autônomos; que como eles eram profissionais autônomos eles deixavam alguns horários disponíveis e **a secretária da escola contatava eles para ver a disponibilidade deles nas situações que surgiam alunos interessados em aulas de música**; que **os profissionais poderiam pegar a aula no horário solicitado ou não**; que não recebia por hora-aula (caso de quem é contratado); que o Autor deixava apenas o tempo que podia disponível; que o **valor pago pelo aluno seria dividido 50% para o professor e 50% para o studio** que cedia o espaço e os instrumentos musicais; que havia variabilidade no horário que ele tinha disponibilidade; **que as aulas eram marcadas conforme o horário dele e o horário dos alunos**; que **os alunos procuravam a escola para agendar aulas e as secretárias da escola entravam em contato com os professores para ver se eles queriam aceitar o horário da aula ou não**; que o pagamento era recebido pela escola e repassado para os professores; (...); **que o autor como autônomo escolheu trabalhar e receber por percentual e nesse caso o studio não interferia no horário do profissional, a única responsabilidade erra como o horário do aluno**; que quando o aluno já procurava a escola informado com qual professor queria a aula seria marcada conforme a disponibilidade; que se fosse um novo aluno que não conhecesse a realidade da escola era verificado com todos os professores para ver qual iria atender o aluno. (Pje Mídias 39min09seg - em diante).



A testemunha Renata Simões Benassi Martins ouvida a convite da Ré, afirmou que "1- que trabalha para a reclamada desde 2013 até a presente data, como auxiliar administrativo e secretária; 2- que quando a depoente foi admitida o autor já ministrava aulas no local; 3- que o autor foi professor na 1ª ré até o início da pandemia; 4- que em média, **o autor ministrava aulas na 1ª reclamada às quartas e sextas, em horários variados**, não sabendo informar a quantidade de horas por dia; 5- **que as aulas de música são ministradas individualmente com cada aluno**; 6- que quando um aluno procura a escola informa os **horários que tem interesse em participar das aulas e a 1ª ré entra em contato com o professor questionando se tem interesse e disponibilidade para o horário**; 7- que caso o professor recuse o aluno a 1ª ré **simplesmente entra em contato com outro professor para oferecer a aula**; 8- que os professores e alunos participam de 2 ou 3 apresentações por ano, que podem ocorrer em dias da semana no horário noturno ou aos sábados a tarde; 9- que a participação em apresentações é opcional; 10- que os alunos efetuam pagamento diretamente par a 1ª reclamada; 11- que no início do mês, a 1ª ré repassa os valores ao professor com base na folha de chamada, pagando valor proporcional as aulas ministradas; 12- que o reagendamento de aulas é intermediado pela secretaria da 1ª reclamada, **mas competia ao professor e aluno definirem o dia e hora mais conveniente para que a aula fosse repostas**; 13- que a 1ª reclamada disponibiliza instrumentos musicais para utilização durante as aulas, mas alguns alunos preferem utilizar os seus próprios instrumentos; 14- que o valor pago pelo aluno ficava 50% com a 1ª reclamada e 50% com o professor; 15- **que cada professor tinha liberdade para ensinar o aluno da forma como entendesse mais conveniente, não havendo nenhuma interferência da 1ª ré no aspecto didático**; 16- **que o reclamante em várias ocasiões se atrasou para as aulas, sem prévio aviso; que nesses casos a reclamada tentou entrar em contato por telefone, mas nem sempre foi possível; que os atrasos não ocasionaram nenhum tipo de advertência ou suspensão ao autor**; 17- que no período em que ministrou aulas na 1ª reclamada, o autor também era professor na rede estadual de ensino; 18- que não havia pagamento de adicional pela participação em apresentações; 19- que não sabe informar o motivo pelo qual o autor deixou de ministrar aulas na ré; 20- que não sabe informar se existia algum contrato ou relação jurídica entre o Studio Musical e o Colégio marista; 21- que a 1ª ré mantém uma unidade no Colégio Marista, mas a depoente não tem informações sobre o que acontece naquela unidade; 22- que o reclamante ministrou aulas na unidade do Studio Musical sediado no Colégio Marista; (...) 27- que a depoente não era responsável pela folha de pagamento dos professores; 28- que ocorriam alguma reuniões com os professores e a depoente já participou de tais reuniões; que em média ocorriam duas reuniões por ano; 29- que um dos assuntos abordados nas reuniões eram os atrasos dos professores às aulas; 30- que as apresentações eram organizadas pelo próprio Studio Musical, exceto a apresentação no Matsuri, quando a escola era



convidada a se apresentar; 31- que a organização do festival tratava diretamente com Studio Musical sobre os termos da apresentação; 32- que os alunos do Colégio marista contavam com desconto para fazer aulas de música na unidade do Studio Musical existente no colégio. Nada mais." (fls. 429/430).

A testemunha Lucas de Freitas Moral ouvido a convite da Ré, alegou que " 1- que ministra aulas de música na 1ª reclamada desde 2013 até a presente data; 2- que mantinha contato com o reclamante apenas nas apresentações ou quando se cruzavam pelos corredores; 3- **que quando um aluno procura a escola, informa a sua disponibilidade de horários e a 1ª reclamada entra em contato com o professor;** 4- **que caso o professor tenha interesse na aula no dia e horário informado pelo aluno, agenda o início das aulas;** 5- que caso não seja possível atender no dia e hora ofertado pelo aluno, recusa o aluno e a 1ª ré entre em contato com o outro professor; 6- que o aluno efetua o pagamento pelas aulas diretamente na 1ª reclamada e posteriormente o professor recebe 50% daquele valor; 7- que o depoente ministra aulas na 1ª reclamada de 4 a 5 dias na semana; 8- que a escola disponibiliza instrumentos musicais para alunos e professores, mas se quiserem os alunos podem utilizar seus próprios instrumentos; 9- **que o professor recebe remuneração apenas pelas aulas efetivamente ministradas;** 10- que caso tenha que se ausentar em algum período, tenta reagendar as aulas com o aluno; 11- que as apresentações (2 a 3 por ano) ocorrem normalmente aos finais de semana, no período da manhã ou da tarde; 12- que os professores costumam participar das apresentações, uma vez que seus alunos estão se apresentando, mas não há obrigação de comparecimento; 13- **que a escola não interfere na metodologia utilizada pelo professor;** 14- que pelo que tem conhecimento, nenhum professor na 1ª ré possui carga horária fixa; 15- que não sabe informar o motivo pelo qual o autor parou de ministrar aulas na 1ª reclamada; 16- que o depoente já ministrou aulas na unidade do Studio Musical que fica no Colégio Marista; 17- que na unidade do Colégio Marista qualquer pessoa poderia participar da aulas, não sendo exclusividade para alunos do colégio; 18- que todas as tratativas acerca das aulas eram realizadas diretamente na secretaria da 1ª ré; 19- que tem conhecimento que o reclamante frequentemente se atrasava para as aulas, pois já presenciou o fato ao ver o autor transitando pelo corredor e também ouviu comentários de colegas; 20- que pelo que tem conhecimento nessas ocasiões a 1ª reclamada tentava entrar em contato por telefone com o autor, mas nem sempre conseguia; 21- **que o depoente já se atrasou para as aulas, mas não recebeu advertências ou suspensões por esse motivo;** 22- que o depoente ministra aulas na unidade do Colégio Marista durante 3 dias por semana e nessas ocasiões não mantém contato com funcionários do colégio e também não há ingerência do Colégio Marista sobre as aulas; 23- que uma vez por ano ocorre uma reunião com os professores, onde tratam de assuntos relacionados ao trabalho e também para confraternização; (...) 31- que caso o aluno não efetue o pagamento da mensalidade, a 1ª ré efetua o pagamento do professor da mesma forma e posteriormente realiza a cobrança do aluno. Nada mais." (fl. 430/431).



Quanto à **personalidade**, a prova oral é uníssona no sentido de que o Autor nunca se fez substituir por outro professor de música, sendo que no caso de ausência as aulas eram reagendadas ou canceladas.

No que atine à **subordinação jurídica**, os relatos das testemunhas **demonstram a falta de subordinação**, já que o autor tinha à disposição seus horários e obteria compromisso apenas caso tivesse marcado com o aluno. Além disso, não havia qualquer punição pela Ré nos dias em que o Autor não pudesse comparecer, e ficou comprovado que o Reclamado não dava ordens ou comandos ao Autor.

Depreende-se do próprio depoimento do Autor que: não havia a necessidade de autorização para faltar; havia autonomia do Autor nos horários deixados à disposição da Ré; depois de assumir uma aula, marcava com o aluno em comum acordo (ainda que intermediado pela Ré); recebia em percentual e a parte descontada era referente às despesas com o aluguel do espaço e dos instrumentos, fato observado desde os primeiros pagamentos recebidos pelo Autor.

Ademais, ao analisar detalhadamente os depoimentos das testemunhas observa-se que não havia cumprimento de horário e carga horária. Isso porque ou era o aluno que determinava o horário, ou o Autor deixava predeterminado os seus dias disponíveis para assumir aula com eventual interesse de aluno.

Assim, ficou comprovada a **ausência de subordinação jurídica**, não se caracterizando, portanto, a relação de emprego entre as partes. Não havia qualquer ingerência da parte Ré no modo de prestação de serviços da trabalhadora.

Assim, **mantém-se** a r. sentença **que indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.**

CONCLUSÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora; presente a Excelentíssima Procuradora Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os



Excelentíssimos Desembargadores Archimedes Castro Campos Junior, Ilse Marcelina Bernardi Lora, Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro e Valdecir Edson Fossatti; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro, Archimedes Castro Campos Junior e Ilse Marcelina Bernardi Lora; ausente o advogado Eduardo da Silva Calixto inscrito pela parte recorrida Studio Musical Comercio de Materiais e Equipamentos Musicais Ltda; **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR ROGÉRIO LUIZ**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

ROSÍRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO
Relatora

d

VOTOS

